

Reintegração de posse - *Leasing* - Veículo apreendido - Pagamento de taxas e despesas - Art. 271, parágrafo único, do CTB - Ônus do arrendador/proprietário - Art. 257, § 2º, CTB - Posterior ressarcimento ao arrendatário/devedor - Sub-rogação no direito da autoridade de trânsito - Recurso não provido

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. *Leasing*. Veículo apreendido

pela autoridade policial. Despesas decorrentes da apreensão. Quitação. Ônus da arrendadora. Sub-rogação no crédito. Recurso conhecido e não provido.

- A arrendadora é responsável pela quitação de débitos relativos à apreensão do veículo pela autoridade policial.

- Tais débitos poderão ser cobrados do arrendatário por força de sub-rogação.

Recurso conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.05.748432-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Itauleasing S.A. - Agravado: Rovenil Alves Vieira - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Lucas Pereira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em razão da decisão de primeiro grau que, nos autos da ação de reintegração de posse que a agravante ajuizou contra o agravado, indeferiu o pedido de cumprimento da liminar de reintegração de posse sem o pagamento de despesas resultantes da apreensão do veículo por autoridade policial.

A agravante alega que não deu causa à apreensão do bem. Afirma que o condutor do veículo foi quem deu causa à sua apreensão por infringir as regras de trânsito. Sustenta que pretende a efetivação da apreensão para evitar a deterioração e desvalorização do veículo no pátio do Detran e para fazer cessar a incidência da diária em decorrência de sua permanência nesse pátio. Assevera que o devedor, ora agravado, seria beneficiado com a determinação para que a agravante arcasse com as despesas da apreensão do veículo por ele ocasionada. Requereu fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 178-TJ) por não estar presente o risco de dano imediato de difícil reparação.

O MM. Juiz prestou informações (f. 182-TJ), de que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e de que mantinha a decisão agravada.

Dispensou a intimação do agravado, ainda não citado quando da interposição do recurso.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque tempestivo, próprio e por ter contado com preparo regular (f. 124).

Preliminar.

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

Mérito.

A agravante recorre da decisão que indeferiu a sua reintegração na posse do veículo objeto da ação sem o pagamento das despesas relativas à apreensão deste pela autoridade policial.

Tenho que não assiste razão à agravante.

A liminar de reintegração de posse foi deferida e, se para a remoção do veículo do pátio da delegacia de Dores do Indaiá-MG, são exigidas taxas e despesas, à agravante incumbe o pagamento das despesas geradas com aquele depósito e posterior ressarcimento junto ao arrendatário inadimplente.

O veículo está em nome da agravante, sendo ela responsável pelo pagamento das quantias exigidas para liberação do veículo a ela.

A agravante pode, apenas, se ressarcir e exigir o débito de tais despesas do arrendatário após a venda do veículo e aplicação do produto da venda no saldo devedor.

É lição da doutrina que a resolução do contrato de *leasing* se dá das formas adiante expostas.

[...] IV. Consequências processuais do inadimplemento do arrendatário

[...]

A maneira mais prática de avaliar esse prejuízo, ao que entendo, é a resultante dos seguintes passos:

a) venda do bem pelo melhor preço alcançado: o bem será vendido no estado em que foi recuperado e, portanto, no preço obtido já terão sido considerados eventuais danos que tenham sofrido;

b) cálculo das prestações vencidas até a data da recuperação da posse, com encargos moratórios;

c) cálculo das prestações vincendas nessa data, deduzido o custo de captação do dinheiro no mercado (posto que, se essas prestações forem recebidas antecipadamente, esse custo não existirá); d) cálculo do valor residual na data da recuperação da posse; somatória das parcelas b, c e d, deduzindo-se do resultado o produto da venda do bem (a) (LEÃO, José Francisco de Miranda. Exigibilidade do saldo devedor posterior à venda de bem objeto de contrato de *leasing* inadimplido. In *VGR - Valor Residual Garantido*, Abel, 1999, p. 73/75).

Conforme determina o § 2º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, a aplicação de penalidade é imposta ao proprietário do veículo:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Se há débito ocasionado pela apreensão policial do veículo, a liberação pela delegacia pressupõe o pagamento das despesas, conforme determina o parágrafo único do art. 271 do CTB:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Se para a liberação é exigível o pagamento das despesas e se o veículo está em nome da agravante, ela está obrigada ao pagamento para que a liminar de reintegração de posse se implemente.

Nesse sentido:

Mandado de segurança - Infração de trânsito - Apreensão de veículo - Condicionamento da liberação ao pagamento de multa e demais despesas - Legalidade - Art. 262, § 2º, do CTB - Sentença reformada. - Havendo prova, nos autos, de que o infrator teve conhecimento da multa aplicada no momento da infração, uma vez que atuado em flagrante delito, é legítima e válida a exigência da multa correspondente a demais despesas como condição para a devolução do veículo, pois que transportava passageiros de forma irregular e clandestina (AP 1.0079.07.375177-2/001, 5ª CaCiv/TJMG, Rel. Des. Nepomuceno Silva, p. em 03.02.2009).

Processual civil - Agravo de instrumento - Ação cautelar inominada - Aparência do bom direito - Ausência - Liminar - Não cabimento - Veículo circulando sem emplacamento - Apreensão por autoridade competente - Liberação mediante pagamento de taxas e diárias - Licitude - Decisão mantida - Recurso não provido. [...] - É direito do depositário do veículo apreendido exigir as despesas do depósito para a liberação do bem (AG 1.0024.08.096648-4/001, 17ª CaCiv/TJMG, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, p. em 23.09.2008).

No caso, a despesa não é devida pela agravante, mas sim ao então possuidor, o agravado, conforme cláusula 16 do contrato firmado entre as partes (f. 17-TJ):

Cláusula 16. Despesas adicionais caberá ao arrendatário: [...]

c) pagar todos os tributos, encargos, multas e demais despesas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o veículo e sobre o arrendamento, bem como eventuais incrementos das alíquotas anualmente vigentes.

Todavia, ela é a proprietária e deve pagar para a remoção do veículo dos pátios do Detran.

Ao pagar o débito, a agravante se sub-roga no direito da autoridade de trânsito ou do credor, podendo ressarcir-se ou cobrar do agravado tal quantia.

Nesse sentido:

Processual civil e civil - Apelação - Ação de cobrança - Preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e prejudicial de prescrição - Rejeição - Empréstimo contraído por associado junto à instituição financeira - Pagamento pela associação coobrigada e garantidora - Sub-rogação na qualidade de credora - Procedência - Recurso não provido. [...] - Restando demonstrado que o empréstimo contraído junto à instituição financeira foi pago pela associação, fica configurada a sub-rogação legal desta última na qualidade de credora, resultando na procedência do pedido de cobrança formulado na inicial (AC 1.0024.08.161068-5/001, 17ª CaCiv/TJMG, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, p. em 02.02.2010).

Ementa: Ação ordinária de cobrança - Empréstimo contraído por associado junto a instituição financeira - Pagamento pela associação - Sub-rogação na qualidade de credora - Procedência. - Restando demonstrado que o empréstimo contraído pelo associado na instituição financeira foi pago pela associação, fica configurada a sub-rogação legal desta última na qualidade de credora, levando à procedência do pedido de cobrança formulado na inicial (AC 1.0024.08.979087-7/001, 12ª CaCiv/TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, p. em 23.11.2009).

Assim sendo, a liberação do veículo sem o pagamento das despesas não é possível.

Dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LUCAS PEREIRA e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...